



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *LA POMMER LTDA.*

*ENDEREÇO* : *AV JATUARANA, 4527, NOVA FLORESTA.*  
*PORTO VELHO (RO)*

*PAT N°* : *20182700100596*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *31/10/2018*

*CAD/ICMS* : *0000000173233-1*

*CNPJ/MF* : *09.171.396.0002-95*

*DECISÃO N°* : *2021.08.08.04.0109*

1. Deixar de escriturar notas fiscais de saídas tributadas.
2. Defesa tempestiva.
3. Prorrogações da DFE com vícios.
4. Ação fiscal nula.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, no exercício de 2014, deixou de registrar em sua escrita fiscal-EFD, notas fiscais de vendas de mercadorias tributadas, conforme discriminado em planilha anexa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no artigo 117, III c/c art. 175 e 406-A, § 3º, II, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, X, b, 1, da Lei 688/96.

Base de cálculo da multa: R\$ 881.736,67 x 15% = R\$ 132.260,45.

O sujeito passivo foi notificado via AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 56 dos autos.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Preliminarmente alega que a notificação do termo de início da ação fiscal foi assinada por uma pessoa que não faz parte do quadro societário da empresa, nem consta nos autos a procuração para que a mesma assinasse tal intimação.

Que a lavratura do termo de início da ação fiscal é indispensável, nos termos do art. 94, I, da Lei 688/96. Não existindo a assinatura da pessoa legalmente responsável pela empresa, não há que se falar em DFE, inexistindo esta, o AFTE está impedido de fiscalizar.

Traz em sua defesa, ementas de julgados do TATE em que decreta nulidade de procedimentos fiscais com defeito de intimação.

Que o prazo para a execução dos serviços de fiscalização pelo auditor fiscal, iniciou no dia 03/11/2016, com prazo máximo de execução para 60 dias, com



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

vencimento para o dia 03/01/2017, no entanto só foi prorrogada no dia 09/01/2017, fls. 38, quando o prazo já estava extrapolado. Dessa forma, a ação fiscalizadora é nula.

Que o AFTE deveria fornecer ao autuado a cópia do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, no primeiro ato de ofício praticado junto ao sujeito passivo contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, mas o documento não consta nos autos.

Que não constam nos autos as solicitações de prorrogação da DFE com as justificativas para tal.

No mérito, a defesa alega que não cometeu a infração, pois cumpriu todas as obrigações, enviando os livros fiscais e o SPED.

Alega que o relatório apresentado pela auditora não retrata a realidade, porque todas as notas fiscais estavam devidamente escrituradas como demonstrado pelo sujeito passivo.

Que não se aplica a penalidade do artigo 77, X, b, 1 da Lei 688/96, pois se trata de falta de envio do SPED FISCAL, nesse caso a penalidade adequada é art. 77, XVI, § 1º, III, § 2º da citada lei.

Requer a nulidade da autuação, devido a extrapolação do prazo de execução, ou a improcedência, pelos vícios na elaboração do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de autuação por omissão na escrituração na EFD, de notas fiscais as saídas de mercadorias tributadas, no ano de 2014. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20162500100274.

Dispositivos indicados como infringidos:

#### RICMS/RO

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

Art. 175. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (C.T.N., art. 113, § 3º).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

II – Livro Registro de Saídas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

A impugnante alega que a notificação do termo de início da ação fiscal foi assinada por uma pessoa que não faz parte do quadro societário da empresa, nem consta nos autos a procuração para que a mesma assinasse tal intimação. No entanto, verifico que a pessoa que assinou, embora não seja sócio, é o contabilista do sujeito passivo, que em suma é o responsável pela escrituração fiscal da empresa, art. 11-A, § 3º, da Lei 688/96 (§ 3º. Considera-se contabilista o contador, o técnico em contabilidade e o responsável pela escrituração fiscal da empresa, terceirizados. (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18). Assim, não prospera a alegação de defeito na notificação do termo de início da ação fiscal).

Sobre o prazo para a execução dos serviços de fiscalização a IN 011/2008 dispõe que:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

No caso em questão, a notificação do termo de início da ação fiscal ocorreu no dia 14/11/2016, data da ciência ao sujeito passivo, fl. 37, iniciando a contagem de prazo no dia 16/11/2016 em razão do feriado de 15/11/2016, com término para 60 dias, que seria 14/01/2017, com possibilidade de prorrogação. O procedimento fiscal se prolongou até 31/10/2018, fls. 49, a primeira prorrogação ocorreu no dia 09/01/2017, fls. 38, portanto dentro do prazo hábil.

Sobre o questionamento que o AFTE deveria fornecer ao autuado a cópia do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, no primeiro ato de ofício praticado junto ao sujeito passivo contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, mesmo que não tenha ocorrido, o vício poderia ser sanado pela ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, como previsto na IN 011/2008, art. 12, § 3º, no entanto, não consta a ciência dos termos, fls. 33 e 49 dos autos.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

De acordo com a IN 011/2008/GAB/CRE os pedidos de prorrogação da DFE devem ser justificados pelo auditor de designado para executar os serviços de fiscalização. Assim diz:

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, **mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.**

Não constam nos autos os pedidos de prorrogação exigidos no dispositivo acima reproduzido, assim, a argumentação da defesa é coerente com a norma acima reproduzida.

Diante dos vícios apontados, sem análise do mérito, declaro a nulidade da autuação.

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 132.260,45 (Cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Recorro de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.